



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13896.722112/2017-86  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.581 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 29 de novembro de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** TEMARA SUWAHJO SUMODJO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

IRRF - PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR -OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA FORMA DE TRIBUTAÇÃO

A Lei nº 11.053/04, que dispõe sobre os planos de previdência privada, prevê a faculdade aos participantes ingressos a partir de 2005 pela opção do regime de tributação sobre os valores pagos aos participantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator) que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Thiago Duca Amoni.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil - Relator.

*(assinado digitalmente)*

Thiago Duca Amoni - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 77/87) contra decisão de primeira instância (fls. 64/70), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi emitida, pela DRF/Barueri/SP, a Notificação de Lançamento IRPF/2013, fls. 50/57, cujo resultado foi "Sem saldo de imposto", pois foi apurado o imposto a restituir no valor de R\$934,02, que já havia sido restituído.*

*Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – retificadora, entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de 2013, cujo resultado foi de imposto a restituir no valor de R\$34.327,88. De acordo com a Descrição dos Fatos - fls. 52/55, foram constatadas:*

*1) deduções indevidas de:*

*1.1) dependentes, no valor de R\$1.974,72 (...)*

*1.2) despesas médicas, no valor de R\$35.098,45 (...)*

*2) compensação indevida de IRRF, no total de R\$33.393,86*

*(...)*

*Cientificado(a) da exigência, em 29/09/2017 - fl. 58, o(a) interessado(a) apresentou a impugnação de fls. 4/6, instruída com os elementos de fls. 7/49. (...)*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento da infração; a restituição do imposto de renda e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 08/03/2018 (fl. 119); Recurso Voluntário protocolado em 05/04/2018 (fl. 77), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 92).

O contribuinte responde nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida com Dependentes;
- b) Dedução Indevida de Despesas Médicas;
- c) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

A r. decisão revisanda, considerou a impugnação procedente em parte, mantendo a glosa do IRRF, no valor de R\$ 33.393,86.

Irresignado, o recorrente maneja recurso próprio se insurgindo, face a r. decisão primeira.

O recorrente requer os benefícios da Lei nº 12.008/09, que ora é deferido, eis que se enquadra na respectiva lei.

No mérito alega ter os benefícios da Lei nº 7.713/88, eis que o recorrente preenche os requisitos cumulativos por ser portador de moléstia grave e, que os rendimentos são oriundos de sua aposentadoria, por serem recebidos a título de complementação de aposentadoria.

Verifico que, à fl. 55 dos autos, que é a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, o Sr. AFR ao relatar a infração, assim diz “*Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 33.393,86, Fonte Pagadora: 49.729.544/0001-88 – PSS – SEGURIDADE SOCIAL, **por falta de comprovação documental***”. (grifo nosso)

Assim desta forma a controvérsia ficou delimitada no seguinte questionamento, prova documental, não podendo haver mudança de acusação.

A r. decisão primeira, em seu voto assim diz: “*A autoridade fiscal procedeu o lançamento sem questionar a situação da isenção declarada dos rendimentos vinculados àquele IRRF, glosando apenas aquele valor por falta de comprovação da efetividade da retenção*”. Diz ainda mais: “*De acordo com os documentos juntados aos autos pelo impugnante para comprovar a efetividade da retenção sofrida, especialmente a DIRF, **mostra que a retenção ocorreu*** (grifo nosso) *sob o Código de Receita 5565 – Benefício de Previdência Complementar – Optante pela Tributação Exclusiva, o que foi confirmado nas consultas aos Sistemas da RFB*”.

Entende este relator, que o recorrente fez prova suficiente quanto à documentação exigida na acusação, tanto é que foi reconhecida pela r. decisão revisanda, outros questionamentos não deixam de ser inovações, que não são possíveis, até mesmo legais, do ponto de vista processual.

Demonstrado os requisitos necessários quanto ao direito pleiteado, o Recurso Voluntário é conhecido e provido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

## Voto Vencedor

Thiago Duca Amoni - Redator designado

Peço vênia ao ilustre relator para discordar do entendimento proferido em seu voto.

Sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a Lei nº 9.250, de 1995, prevê em seu artigo 12:

*Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:*

(...).

*V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;*

Ainda, O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), dispõe:

*Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):*

(...)

*IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, **correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;***

*§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir **comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos,** ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).*

O Novo Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 9.580/18 manteve o mesmo entendimento:

*Art. 80. Do imposto sobre a renda apurado na forma estabelecida no art. 79, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de*

*1995, art. 12; Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, art. 1º; e Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, art. 4º):*

*(...)*

*§ 3º O imposto sobre a renda retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de ajuste anual se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no § 1º do art. 7º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).*

Dessa feita, para compensar o IRRF, é necessário que o contribuinte faça prova da efetiva retenção do imposto de renda na fonte, bem como os rendimentos correspondentes tenham sido ofertados à tributação.

Contudo, a Lei nº 11.053/04, que dispõe sobre os planos de previdência privada, prevê a faculdade aos participantes ingressos a partir de 2005 pela opção do regime de tributação sobre os valores pagos aos participantes, como bem apontou a decisão da DRJ:

*Portanto, tanto a Dirf quanto o comprovante de rendimentos dão notícia de serem os rendimentos sobre os quais incidiram o IRRF glosado, por opção do próprio interessado, sujeitos ao regime de tributação exclusiva na fonte, previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.053, de 2004, acima transcritos. Assim, descabe a tributação dos rendimentos no ajuste anual do IRPF e, via de consequência, a compensação do IRRF vinculado.*

*Dessa forma, deve ser mantida a glosa do IRRF, no valor de R\$29.632,90.*

*Caso o contribuinte entenda ter direito à restituição do IRRF discutido no presente, deverá proceder a pedido de restituição/compensação feito **em processo apartado desse de impugnação**, vez que tal procedimento segue rito próprio, devendo se orientar, para tanto, no Órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil da jurisdição de seu domicílio fiscal, cabendo lembrar apenas quanto ao prazo regulamentar para tal solicitação – cinco anos do pagamento indevido.*

Desta forma, mantenho a decisão de piso, negando provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Processo nº 13896.722112/2017-86  
Acórdão n.º **2002-000.581**

**S2-C0T2**  
Fl. 128

---